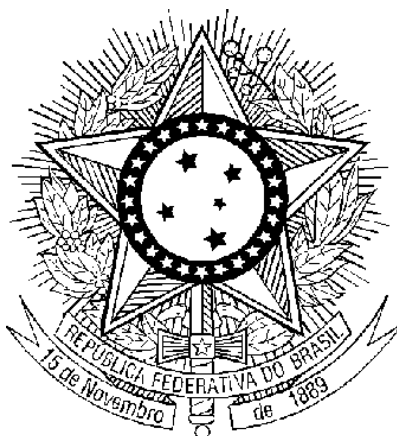


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.696-A, DE 2008

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Altera o art. 2-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, de forma a permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente a organizações sociais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º-A, da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá repassar recursos financeiros para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS podem ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências do art. 2º da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Os recursos do FNAS recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista na referida lei, são aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e o respeito ao princípio de equidade.

A presente proposição pretende alterar essa disposição de modo a garantir a possibilidade de transferência dos recursos do FNAS diretamente às entidades privadas de assistência social, qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de convênios, ajustes ou contratos, o que, certamente, contribuirá para proporcionar maior agilidade no repasse e maior eficiência no desenvolvimento das ações continuadas de assistência social.

Este Projeto de Lei permitirá a criação de mecanismos de repasse que visam evitar atrasos desnecessários e uma infinidade de etapas burocráticas restritivas à distribuição de recursos às entidades necessitadas.

Cremos que a proposição em tela contribuirá para o fomento às atividades sociais das organizações sociais declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, sem prejuízo da eficácia e eficiência em seu desenvolvimento como entidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado HERMES PARCIANELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Prestação de Contas de Aplicação de Recursos a que se Refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

Art. 2º-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.954, de 29/09/2004.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dá nova redação ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências”.

O objetivo da Proposição é permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para o financiamento de ações de assistência social diretamente às entidades privadas qualificadas como organizações sociais, mediante celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato.

Em defesa de seu Projeto de Lei, o Autor, nobre Deputado Hermes Parcianello, argumenta que tal medida proporcionará maior agilidade no repasse de recursos e maior eficiência no desenvolvimento das ações continuadas de assistência social.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2008, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 204, estabelece que as ações governamentais na área de assistência social deverão pautar-se pela descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e a fixação de normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como às entidades beneficentes de assistência social.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, instituiu, em seu art. 27, o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, destinado a proporcionar recursos para financiar o pagamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC

no valor de um salário mínimo para idosos e pessoas com deficiência e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social. Sua gestão cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS.

O Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, regulamenta o FNAS, estabelecendo normas para o repasse de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios e as entidades de assistência social.

Nesse sentido, o art. 6º do Decreto nº 1.605, de 1995, determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos do FNAS após instituição e funcionamento dos respectivos Conselho de Assistência Social, Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social, embora o recebimento de recursos para o pagamento do BPC independam do atendimento desses pré-requisitos. Estabelece, ainda, o Decreto nº 1.605, de 1995, em seu art. 7º, que o repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social será efetivado por intermédio dos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, de acordo com critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos.

A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos do FNAS e, adicionalmente, permite que os recursos deste Fundo possam ser repassados diretamente aos Fundos estadual, do Distrito Federal e municipal independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que tais recursos sejam aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência.

O Projeto de Lei nº 3.696, de 2008, pretende alterar a citada Lei nº 9.604, de 1998, para permitir que sejam efetivados repasses diretos do FNAS para entidades privadas qualificadas como organizações sociais mediante a celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato. Busca, com isso, reduzir os entraves burocráticos e assegurar que os recursos efetivamente alcancem os seus objetivos quanto ao fomento das ações continuadas de assistência social.

Em que pese a louvável intenção do Autor da proposta, julgamos que tal medida, salvo melhor juízo, pode representar retrocesso na política de assistência social, pois coloca em risco a descentralização das ações de assistência social prevista na Constituição Federal.

Segundo dados da Pesquisa das Entidades de Assistência Social Privadas sem Fins Lucrativos, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006 o Brasil contava com 16.089 entidades de assistência social. Para celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos diretamente com tal número de entidades de assistência social seria necessário a formação de uma vasta estrutura administrativa em nível federal na área de assistência social, mais uma razão para que a descentralização das ações públicas para Estados e Municípios seja intensificada.

Além disso, a fiscalização desses repasses financeiros e de sua efetiva aplicação em ações continuadas de assistência social ficaria prejudicada, inclusive pela distância entre o governo federal e as entidades beneficiárias. Entendemos que o arranjo institucional vigente, com a existência de fundos e conselhos estaduais e municipais de assistência social, enseja maior controle e fiscalização das aplicações dos recursos públicos.

Finalmente, consideramos que a redução de trâmites burocráticos que tanto prejuízo causa à execução das ações de assistência social vem sendo solucionada com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Em dezembro de 2010 esta Casa aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, oriundo do Poder Executivo, que, entre outras disposições, estabelece objetivos para o SUAS e sua composição descentralizada e participativa, integrada pelos três entes federativos. Em que pese ainda tramitar pelo Congresso Nacional, é fato que a gestão informatizada e o fluxo de informações geradas com o uso disseminado da rede mundial de computadores tem ensejado ganhos significativos de eficiência no repasse e na gestão de recursos da assistência social.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.696, de 2008.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.696/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, João Ananias, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulin, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, Elcione Barbalho, Erika Kokay, Geraldo Thadeu, Jô Moraes, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
